

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

### PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 082/2021

De Autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhores Membros da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei nº 082/2021, de autoria do Executivo Municipal, que **“Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Gramado, como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos e revoga a Lei Municipal n.º 3.909/2021, e dá outras providências”**, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que na justificativa informa o Executivo que “projeto de lei tem como objetivo instituir o diário oficial eletrônico como veículo oficial de divulgação da Administração Municipal”. Ainda, esclarece que “aliada a essas vantagens está à segurança jurídica por meio da observância das normas especificadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas

Brasileiras (ICP- Brasil) garantindo a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica dos documentos publicados em forma eletrônica.”

Protocolado no dia 07 de outubro, com leitura em Plenário no dia 18 de outubro do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 104/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

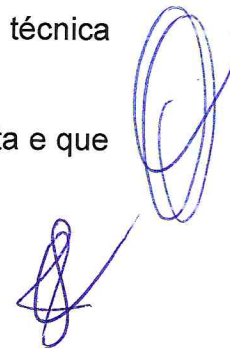
**Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:**

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

**Art. 54, II – quanto a Redação Final:**

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa;
- b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.



Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

*O projeto versa sobre adotar o Diário Oficial Eletrônico do Município de Gramado RS, como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Executivo Municipal e da Autarquia Municipal de Turismo – GRAMDOTUR, através do endereço eletrônico atos.gramado.rs.gov.br, sendo o mesmo administrado pela Secretaria Municipal da Administração.*

*Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:*

*“Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

*A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município poder de organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I:*

*“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*(...)*

*Dispõe o art. 84, da Lei Orgânica:*

*“Art. 84 A imprensa oficial para divulgação dos atos da administração pública será instituída através de lei específica”.*

*Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de conselhos municipais e sua composição, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.*

## CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 104/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do **PLO 082/2021**, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 082/2021 de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 21 outubro de 2021.

  
Vereador Ike Koetz  
Vice Presidente/Relator

De acordo:

  
Vereador Celso Fioreze  
Presidente

  
Vereador Rodrigo Paim  
Membro